

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1491/81 -(DREL 1726/81)
INTERESSADO : EEPsG "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS"-UBA-
TUBA
ASSUNTO : RUGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE REGINA MA-
RIA SILVA
RELATOR : CONS^a BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 1649/81 - CESG - APROVADO EM 7/10/81.

I - R E L A T Ó I O

1. HISTÓRICO

A diretoria da EEPsG " CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS" dirige-se a este Conselho em 16/03/1981, solicitando a regularização da vida escolar de Regina Maria Silva. Declara a diretora que a interessada solicitou seu histórico escolar para ingresso no curso superior e constatou-se, então, que a aluna cursara a 1^a série do 2º grau nesta escola, tranferindo-se para outra escola onde cursara a 2ª série em 1978 e, em 1979, retornara a esta escola, matriculando-se na 3ª série. Apresentou nessa ocasião somente uma declaração da EESG "PROF^a EMÍLIA DE PAIVA MEIRA"/SP e, após a conclusão do curso de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário, com expedição do certificado de conclusão que habilita o aluno a prosseguir estudos em nível superior, seu histórico escolar referente à 2ª série foi entregue na escola, constatando-se a ausência da disciplina Frogranas de Saúde,

A Supervisora de Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, que verificou a situação da interessada, informa que na direção do estabelecimento não tem poupado esforços no sentido de revisar e regularizar a vida escolar de seus ex-alunos",

A Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, considerando que a irregularidade ocorreu em 1978, quando a aluna freqüentava a 2ª série do 2º grau e que outras providências já não fariam sentido, agora que venceu todas as séries da habilitação, manifesta-se que, em caráter excepcional, seja concedida, a convalidação dos estudos.

A Divisão Regional de Ensino do Litoral, reportando-se ao Processo DREL nº 1266/80 em que a CEI propõe seja expedido certificado ao aluno em situação escolar análoga, sugere o mesmo tratamento a este caso. A CEI propõe regularização mediante exames especiais.

PROCESSO CEE: 1491/81 - (DREL 1726/81) PARECER CEE: 1649/81 fls.02

2. APRECIAÇÃO

Trata o presente caso de irregularidade ocorrida na vida escolar de aluna concluinte do curso de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário, da EEPsG "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS" de Ubatuba. A escola não constatou em tempo hábil a falta do histórico escolar na transferência da aluna para a 3ª série desse curso e, conseqüentemente, não procedeu a uma análise acurada do currículo da 2ª série cursada em outra escola.

Há que se considerar ainda que a aluna cursou Biologia, na 1ª série, o que, no caso específico em exame, pode ser considerando co-o suprimindo o conteúdo de Programas de Saúde.

Pelas razões acima e pelo tempo decorrido da conclusão do curso pela aluna, entendemos que os estudos realizados poderão ser convalidados em caráter excepcional.

II - CONCLUSÃO

Considera-se regularizado, em caráter excepcional, o curso realizado em nível de 2º grau - Formação Profissionalizante Básica no Setor Terciário, pela aluna REGINA MARIA SILVA na EEPsG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba.

CESG, em 9 de setembro de 1981.

a) CONS^a BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattei, Pe, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di. Dio.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1981

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

CESG/MCF

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº Pe. Lionel Corbell
Vice-Presidente em Exercício